



PROCESSO Nº : 33227/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : ROSANE SILVA FIEL
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.152/2021

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.553. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PARECER MINISTERIAL PELO REGISTRO TÁCITO DOS ATOS 5.699/2012 e 1/2018-CM, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS..

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas tratando-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais**, concedido ao(à) Sr(a). Rosane Silva Fiel, portador(a) do RG nº M- 7.704.118 - SSP/MG, inscrito(a) no CPF nº 624.050.201-49, servidor(a) estável no cargo de Técnico Judiciário, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Município de Cuiabá.

2. Em manifestação ministerial anterior (Parecer nº 2.260/2020), este Procurador opinou pelo registro dos Atos nº 5.699/2012 e 1/2018-CM, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais, por entender como sanadas as irregularidades apontadas em sede preliminar pela equipe técnica.

3. Naquela oportunidade, o MPC divergiu da SECEX de Previdência quanto à aplicação da tese de perda do direito do TCE/MT para análise da legalidade dos atos de aposentadoria, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em





19/02/2020, Tema 0445 - repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 636553, ainda não tinha transitado em julgado, pendente à época, inclusive, de publicação seu inteiro teor.

4. Em 29/07/2020, o Relator determinou o retorno dos autos à SECEX de Previdência para análise, haja vista a manifestação ministerial pela ausência de irregularidades no processo (doc. Digital nº 163970/2020).

5. Em seu novo relatório técnico¹, a Secretaria de Controle Externo de Previdência reiterou a opinião pela aplicação da recente tese de repercussão geral definida no Recurso Extraordinário nº 636.553 – Tema 445, segundo a qual seria impositivo o registro do ato de pensão após o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data de chegada dos autos e sua respectiva análise pelo Tribunal de Contas.

6. É o relato do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Pois bem. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de seu art. 71, III, extensível às Unidades Federadas por obra do art. 75 da Carta Magna, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que concedeu o direito à obtenção da aposentadoria.

9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como

¹ Documento digital nº 73617/2021





a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. No caso dos autos, no entanto, a competência fiscalizatória da Corte de Conta restou afastada pelo decurso do tempo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº. 636.553 (Tema 445), que fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

13. A discussão naqueles autos perpassou, justamente, o conflito entre a segurança jurídica e o exercício das competências dos Tribunais de Contas, tendo o órgão máximo do judiciário brasileiro decidido que, no confronto entre esses dois valores, teria prevalência a segurança jurídica e, por conseguinte, a proteção à legítima confiança dispensada pelo administrado.

14. Nesse sentido, consignou o Ministro Edson Fachin, em referência ao Professor Almiro do Couto que:

(...) [a] legalidade da Administração Pública e proteção da confiança ou da boa fé dos administrados ligam-se, respectivamente, a presunção ou aparência de legalidade que têm os atos administrativos e a





necessidade de que sejam os particulares defendidos, em determinadas circunstâncias, contra a fria e mecânica aplicação da lei, com o conseqüente anulamento de providências do Poder Público que geraram benefícios e vantagens, há muito incorporados ao patrimônio dos administrados.

Já se deixa entrever que o Estado de Direito contém, quer no seu aspecto material, quer no formal, elementos aparente ou realmente antinômicos. Se é antiga a observação de que justiça e segurança jurídica freqüentemente se completam, de maneira que pela justiça chega-se à segurança jurídica e vice-versa, é certo que também freqüentemente colocam-se em oposição. Lembre-se, a propósito, o exemplo famoso da prescrição, que ilustra o sacrifício da justiça em favor da segurança jurídica, ou da interrupção da prescrição, com o triunfo da justiça sobre a segurança jurídica. Institutos como o da coisa julgada ou da preclusão processual, impossibilitando definitivamente o reexame dos atos do Estado, ainda que injustos, contrários ao Direito ou ilegais, revelam igualmente esse conflito.

Colisões análogas a essas verificam-se entre o princípio da legalidade da Administração Pública e o da proteção da boa fé ou da confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos administrativos que os favoreceram com vantagens consideradas posteriormente indevidas por ilegais. É que o ordenamento jurídico, conforme as situações, ora dá mais peso e importância à segurança jurídica em detrimento da justiça, ora prescreve de maneira inversa, sobrepondo a justiça à segurança jurídica; ora afirma a preeminência do princípio da legalidade da Administração Pública sobre o da proteção da confiança dos administrados, ora proclama que aquele deve ceder passo a este.

No fundo, porém, o conflito entre justiça e segurança jurídica só existe quando tomamos a justiça como valor absoluto, de tal maneira que o justo nunca pode transformar-se em injusto e nem o injusto jamais perder essa natureza. A contingência humana, os condicionamentos sociais, culturais, econômicos, políticos, o tempo e o espaço tudo isso impõe adequações, temperamentos e adaptações, na imperfeita aplicação daquela idéia abstrata à realidade em que vivemos, sob pena de, se assim não se proceder, correr-se o risco de agir injustamente ao cuidar de fazer justiça. Nisso não há nada de paradoxal. A tolerada permanência do injusto ou do ilegal pode dar causa a situações que, por arraigadas e consolidadas, seria iníquo desconstituir, só pela lembrança ou pela invocação da injustiça ou da ilegalidade originária.

(In Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo. Revista de Direito Público. n. 84, p. 46-63, out/dez de 1987.)

15. Assim, entendeu o ministro ser devida a aplicação analógico-referencial do prazo de 5 anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 para o exercício do direito de registro dos atos de concessão inicial dos benefícios de aposentadoria, reforma ou pensão pelos Tribunais de Contas.

16. Tal entendimento foi albergado pelo Ministro Relator que, reajustando





seu voto, votou pela aplicação do artigo 54 da Lei n. 9.784/1999 aos processos de registro de benefícios, sendo acompanhado pela maioria da Corte Constitucional.

17. Desse modo, a partir do julgado do Supremo Tribunal Federal, atualmente, transitado em julgado, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo decadencial de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sob pena de registro tácito.

18. Assim sendo, considerando que o pedido de registro do ato concessório deu entrada no Tribunal de Contas em 07/02/2013², tendo transcorrido, portanto, mais de cinco anos, forçoso reconhecer ter decaído a possibilidade de análise do ato concessório inicial, não havendo outra providência senão opinar pelo registro do Registro dos Atos nº 5.699/2012 e 1/2018-CM, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

3. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo registro tácito dos Atos nº 5.699/2012 e 1/2018-CM, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de abril de 2021.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento digital nº 13866/2013.

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

